

## PARECER JURÍDICO nº 364/2019

Direito Administrativo. Licitação na modalidade Tomada de Preço. Implantação de praças em área de abrangência territorial da Secretaria Regional III. Minuta de edital. Análise.

1. Tratam os autos de procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço, cujo objeto é contratação de empresa especializada para a execução de obras de implantação de 02 (duas) praças, sem denominação oficial, em terrenos públicos localizados nas Ruas Arapuca e Pio Saraiva, no bairro Quintino Cunha, em área de abrangência da Secretaria Regional III, de acordo com as especificações contidas no Edital e seus anexos, tudo com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.
2. Consta dos autos do processo a Comunicação Interna do Gabinete da Secretaria da Regional solicitando, para a realização de futuro procedimento licitatório, a análise da documentação oriunda da Coordenadoria Especial de Articulação das Secretarias Regionais.
3. Anote-se que a documentação restou analisada previamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF), às fls. 289/290.
4. Conforme Justificativa Técnica presente nos autos deste processo, a ideia de concepção de 02 (duas) praças surgiu em decorrência da necessidade de ampliação das áreas de convivência social à disposição da comunidade local, para promoção do esporte, lazer e cultura.
5. **Exsurge do Edital que investimento alcança o valor estimado de R\$ 680.154,04 (seiscentos e oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), com a**  
Dotação Orçamentária: 15.451.0006.1926.004, Elemento de Despesa: 44.90.51, Fonte: 1.001.0000.00.01, observados os prazos de 120 (cento e vinte) dias e de 90 (noventa) dias para vigência e execução do contrato, respectivamente; admitindo prorrogações, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

6. É o relatório.

7. A priori, vale destacar, que a Administração Pública, como pessoa jurídica de direito público, tem sempre que buscar a observância dos princípios que regem a Administração, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Também é dever da Administração, em seus atos, zelar pelo Patrimônio Público encontrando sempre propostas que tragam benefícios para a sociedade.

8. Com isso, ao elaborar contratos, a Administração busca satisfazer o interesse público, encontrando vias que possibilitem a contratação com a proposta mais vantajosa, trazendo menos ônus ao erário. Dessa forma, as Licitações são peças essenciais para a satisfação do interesse público, no entanto, faz-se necessário a regularidade e licitude de todo o processo, como também, a legalidade deste. Assim, este é o objetivo deste parecer, comprovar a correta realização da fase preparatória até a elaboração do edital.

9. Vale destacar que todo processo licitatório se inicia com a abertura do processo administrativo, devendo ser analisado pela Assessoria Jurídica para a continuidade da Licitação.

10. A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende as exigências do art. 40 do referido diploma legal, devendo a original ser datada, assinada e rubricada pela autoridade competente que a expediu, bem como os demais requisitos formais: a) preâmbulo; b) número de ordem de série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação; f) menção de que a licitação será regida pela Lei nº 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta; h) local, dia e hora da abertura dos envelopes; e i) objeto da licitação.

11. A minuta do contrato, por sua vez, contempla, entre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto b) forma de prestação de serviços; c) prazo de vigência; d) crédito pelo qual ocorrerá a despesa; e) direitos e responsabilidades.

12. Ressalte-se que consta da minuta do contrato a dotação orçamentária por onde correrão as despesas e a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas, confirmada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento

e Gestão (SEPOG).

13. Vale dizer, é possível verificar dos autos o perfeito alinhamento com as normas que regem os procedimentos licitatórios e os contratos celebrados pela Administração Pública, eis que respeitados os princípios administrativos da espécie, notadamente, o da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e ao da competitividade.

14. Diante do exposto, após análise da documentação constante nos autos, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente pela aprovação** dos examinados edital e anexos, ressaltando que, partindo para o procedimento licitatório para a fase externa, cuide a Central de Licitações de Fortaleza (CLFOR) de observar e resguardar aspectos formais atrelados aos princípios da Administração Pública.

15. Cumpre salientar, por fim, que esse parecer é peça MERAMENTE OPINATIVA, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073, Relator Min. Carlos Velloso, STF).

**Paulo Sérgio de Castro Nogueira**

Coordenador Jurídico/SR III.